



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0004432-39.2015.4.01.3309 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004432-39.2015.4.01.3309

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: VALDITE MENDES PEREIRA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA - BA23879-S

POLO PASSIVO: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA - BA23879-S e MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0004432-39.2015.4.01.3309

R E L A T Ó R I O

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
(RELATOR(A)):**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA, MARIA JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO, NILTON PEREIRA DA SILVA, ALÉCIO PIETRO GOMES FELIZ, MANOEL LUIZ GONZAGA, MARLENE MARIA PEREIRA SALES, VALDETE MENDES PEREIRA e ANTÔNIO PEREIRA NETO, pela prática do crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993, e contra os mesmos Réus, exceto ANTÔNIO PEREIRA NETO, pela prática do crime descrito no art. 299, *caput*, do Código Penal.

A denúncia veicula basicamente dois fatos principais:

Fato 1: nos anos de 2009 e 2010, o Denunciado LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA frustrou, na condição de prefeito do município de Pindaí, mediante ajuste e inúmeros outros subterfúgios, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios Convite 010/2009 e 0007/2010, para obter a vantagem da adjudicação do objeto da licitação para a pessoa jurídica MP Comércio e Serviços Ltda. – ME, da qual a Denunciada MARLENE MARIA PEREIRA SALES era a representante legal e os Denunciados VALDITE MENDES PEREIRA e ANTÔNIO PEREIRA NETO eram sócios de fato, tendo também concorrido para o crime os Denunciados MARIA JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO, NILTON PEREIRA DA SILVA, MANOEL LUIZ GONZAGA e ALÉCIO PIETRO GOMES FELIZ, que exerciam funções na comissão de licitação.

Fato 2: nos anos de 2009 e 2010, o Denunciado LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA frustrou, na condição de prefeito do município de Pindaí, fez inserir declaração falsa nas atas dos certames Convite 010/2009 e 0007/2010, a fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo concorrido para o crime, no tocante ao Convite 010/2009, os Denunciados MARIA JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO, NILTON PEREIRA DA SILVA, ALÉCIO PIETRO GOMES FELIZ, que exerciam funções na comissão de licitação, e os Denunciados MARLENE MARIA PEREIRA SALES e VALDETE MENDES



PEREIRA, e, no tocante ao Convite 0007/2010, NILTON PEREIRA DA SILVA, MANOEL LUIZ GONZAGA e ALÉCIO PIETRO GOMES FELIZ, que exerciam funções na comissão de licitação.

De acordo com a denúncia, nos anos de 2009 e 2010, a Prefeitura de Pindaí/BA simulou a realização de processos licitatórios com o fim de favorecer a empresa MP Comércio e Serviços Ltda. – ME na aquisição de materiais escolares, para a qual contou com verbas federais do FUNDEB.

Narra o MPF que, quanto ao Convite 010/2009, não houve cotação de preços que justificasse a adoção da modalidade, cujo rito é simplificado; que foram convidadas duas pessoas jurídicas não sediadas no Município de Pindaí; que a Denunciada MARLENE MARIA PEREIRA SALES, representante legal da pessoa jurídica MP Comércio e Serviços Ltda. – ME nunca compareceu às reuniões dos procedimentos licitatórios; que as outras duas empresas foram procuradas por um preposto da Prefeitura para uma prévia cotação dos valores das mercadorias; que essas empresas não enviaram representante para sessão da abertura de documentos; que essa coleta de preços serviu para montar a proposta da empresa MP Comércio e Serviços Ltda. – ME; que os chamamentos das pessoas jurídicas para o certame não apresentam registro de recebimento formalizado; que as propostas das três empresas apresentam formatação e aspectos gráficos similares entre si, sugerindo a mesma fonte de produção; e que as Certidões de Regularidade do FGTS-CRF das três empresas apresentam a mesma data de emissão.

Por sua vez, quanto ao Convite 0007/2010, narra o MPF que também não houve cotação de preços que justificasse a adoção da modalidade; que, de forma pouco natural, nenhuma empresa se fez representar na sessão de julgamento, apesar de a vencedora estar sediada no próprio município; também foram convidadas duas pessoas jurídicas não sediadas no município; que uma das empresas convidadas apresentou Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade expirada, mas, apesar disso, não foi inabilitada; que não foi localizada a proposta de preços de uma das empresas; que as propostas de duas empresas apresentam formatação e aspectos gráficos similares entre si, sugerindo a mesma fonte de produção; que há coincidência dos preços unitários de 84 dos 86 itens da proposta, ocorrência altamente improvável; e que o proprietário da empresa Gráfica, Editora e Papelaria de Caeté Ltda. foi visitado e declarou que sua empresa não participou de nenhuma licitação no Município de Pindaí.

A denúncia foi recebida em 06/10/2015 (ID 180476029).

Em seguida, apresentaram resposta à acusação os Réus LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA (ID 180476030, p. 38-46 e 50-97), VALDITE MENDES PEREIRA (ID 180476030, p. 152-208), MARIA JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO (ID 180476030, p. 227-250), MARLENE MARIA PEREIRA SALES (ID 180476030, p. 254-279), NILTON PEREIRA DA SILVA (ID 180476030, p. 282-298, e 180476031, p. 1-17), ANTÔNIO PEREIRA NETO (ID 180476031, p. 25-50), ALÉCIO PIETRO GOMES FELIZ (ID 180476031, p. 53-85) e MANOEL LUIZ GONZAGA (ID 180476031, p. 88-118).

Em audiência realizada em 29/11/2016 (ID 180476031, p. 257), procedeu-se à oitiva de uma testemunha.

Em audiência realizada em 10/02/2017 (ID 180476031, p. 390, e 180476032, p. 1-25), procedeu-se à oitiva de dez testemunhas.

Em audiência realizada em 24/03/2017 (ID 180476032, p. 40-51), procedeu-se ao interrogatório dos Acusados.

Em audiência realizada em 27/04/2017 (ID 180476032, p. 119 e 120), procedeu-se à oitiva de uma testemunha.

Em alegações finais, na forma de memoriais (ID 180476032, p. 136-153), o MPF pediu a condenação dos Réus LOURIVAL DA CRUZ TEIXEIRA e VALDITE MENDES PEREIRA e a absolvição de todos os demais.

Os Réus apresentaram alegações finais, na forma de memoriais (ID 180476032, p. 157-175, 178-187, 218-229, 232-237, 239-256 e 259-268).

Em sua dota sentença (ID 180476033), o magistrado condenou a Ré VALDITE MENDES PEREIRA às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, tendo a condenação decorrido da prática, por duas vezes, do crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993. O magistrado absolveu os demais réus por ausência de prova de autoria.

O MPF interpôs apelação (ID 180476035), pugnando pela reforma parcial da sentença, no sentido da condenação do



Réu LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA e do agravamento da pena imposta à Ré VALDITE MENDES PEREIRA.

No que diz respeito ao ex-Prefeito, o Órgão Ministerial argumenta que sua responsabilidade criminal no caso está evidenciada pelos seguintes elementos:

1. Por ter nomeado um porteiro, um motorista, uma estudante de contabilidade e um professor de matemática como integrantes da comissão de licitação, pessoas sem qualificação técnica para tanto; e
2. A homologação dos resultados dos procedimentos licitatórios em exame a despeito dos vícios que apresentavam.

Já no que diz respeito à Ré VALDITE MENDES PEREIRA, o MPF argumenta que há elementos nos autos para agravar a pena mediante a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, bem como da culpabilidade da Acusada na fixação da pena-base.

A defesa do Réu LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA apresentou contrarrazões (ID 180476039), pugnando pela manutenção da sentença.

A defesa da Ré VALDITE MENDES PEREIRA interpôs apelação (ID 180476037), em cujas razões (ID 180476041) pugna pela reforma da sentença e absolvição da Acusada, na base do argumento de que o dolo não ficou demonstrado; que até mesmo não se pode dizer que tenha sido frustrado o caráter competitivo da licitação; que não ficou comprovado nenhum ajuste entre empresas concorrentes; que não ficou comprovado efetivo dano ao Erário Público; que a Acusada não tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta; que é possível afirmar até mesmo que a denúncia seja inepta; que a empresa não é de propriedade da Ré, de modo que não pode responder por ela; e que sequer ficou comprovada a materialidade do crime objeto da acusação.

Em seu parecer (ID 180476043), o *Parquet* Federal, como custos legis, manifestou-se pelo parcial provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento da apelação da defesa da Ré VALDITE MENDES PEREIRA.

É o relatório.

Ao revisor.

Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0004432-39.2015.4.01.3309

V O T O

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
(RELATOR(A)):**

DA APELAÇÃO DO MPF CONTRA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA

O MPF, como autor da ação criminal, pugna pela reforma da sentença e condenação do Réu LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA, então prefeito do Município de Pindaí/BA, pela prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/1993.



Conquanto referido artigo tenha sido revogado pela Lei 14.133/2021, vale consignar que não ocorreu a *abolitio criminis*, uma vez que a mesma conduta continua descrita como crime, mas agora no art. 337-F do Código Penal. Há, portanto, continuidade típico normativa, tendo ocorrido tão somente deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal.

O tipo penal invocado exige a presença do dolo de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório com a finalidade específica de se obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Observa-se, portanto, que o crime descrito no referido tipo só existe na sua forma dolosa, sendo necessário ainda dolo específico.

Falta, no caso, comprovação da conduta dolosa por parte do ex-Prefeito no sentido de fraudar a licitação em favor de terceiro.

Com efeito, encontram-se nos autos apenas documentos que atestam a abertura do procedimento licitatório pelo ex-Prefeito, bem como a homologação do resultado, não existindo elementos mínimos que revelem ou mesmo sugiram que ele tenha manipulado o andamento das licitações de modo a facilitar a vitória de determinada empresa.

Importa frisar que a simples homologação de certame de modo nenhum implica ou sugere conhecimento da fraude, nem intuito criminoso.

A alegação de que o Réu nomeou pessoas sem preparo técnico para a comissão de licitação a fim de exercer o controle sobre os procedimentos licitatórios sem embaraço e assim mais facilmente poder burlá-los estriba-se em mera ilação, sem respaldo em elementos objetivos existentes nos autos.

Além disso, a crítica ministerial ao despreparo técnico dos integrantes da comissão parece desconsiderar a realidade de um município do interior da Bahia, que conta com apenas 15 mil habitantes, a maioria dos quais vivendo no meio rural.

O que se observa é que o Ministério Públíco Federal não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de aprofundar as investigações, para ser capaz de produzir, em juízo, prova cabal e contundente da autoria do delito, de modo a não restar dúvida razoável em favor da defesa.

Ademais, o acolhimento da tese da apelação ministerial implicaria a responsabilização objetiva do gestor público, o que não é permitido pelo sistema jurídico, que, por força de comando constitucional, só permite a responsabilização penal subjetiva.

Aliás, atuando como *custos legis*, em seu parecer sobre o recurso interposto, o MPF manifestou-se por seu desprovimento, por entender não ter ficado comprovado que o Réu LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA foi autor do alegado crime.

Dada a insuficiência de prova da autoria, produzida sob o crivo do contraditório judicial, outra solução não há senão o desprovimento do apelo do MPF, confirmado-se a absolvição do referido Réu por ausência de prova suficiente para a condenação, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

DA APELAÇÃO DA DEFESA CONTRA A CONDENAÇÃO DA RÉ VALDITE MENDES PEREIRA

A defesa da Ré VALDITE MENDES PEREIRA pugna pela reforma da sentença e absolvição da referida Acusada, por entender ausentes nos autos elementos que justifiquem a expedição de decreto condenatório exclusivamente contra ela.



Com efeito, é digno de nota que a dota sentença absolveu todos os Réus, exceto a Ré VALDITE, a quem reconheceu como proprietária de fato da empresa vencedora dos procedimentos licitatórios. Tem-se, pois, que não foi condenado nenhum gestor público, nem nenhum servidor, mas apenas a dona da empresa que teria se beneficiado da fraude ao caráter competitivo da licitação.

O exame acurado dos fundamentos da sentença revela que os elementos invocados pelo doto magistrado para embasar sua conclusão são extremamente frágeis, não tendo densidade suficiente para justificar a condenação.

O juiz argumenta que a Ré VALDITE reconheceu ter formulado as propostas da empresa vencedora apresentadas no certame e daí faz a ilação de que, sendo muito similares às propostas das demais empresas, deve ter tido acesso aos preços oferecidos por elas.

Entretanto, considerando que o tipo do art. 90 da Lei 8.666/1993 descreve crime doloso, necessário se faz que o MPF tivesse demonstrado a existência de dolo por parte da Ré no sentido de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, no que não logrou êxito.

Inclusive, a instrução processual não revelou qual foi o ajuste, a combinação ou o expediente de que se serviu a Ré para obter a vantagem da adjudicação do objeto da licitação frustrando ou fraudando o certame.

No entendimento do magistrado sentenciante, "Valdite Mendes Pereira providenciou a criação de pessoa jurídica em nome de terceira pessoa (Marlene), na medida em que era impedida de contratar com o município por ser funcionária pública municipal". Não há, porém, elementos nos autos que confirmem que a Ré VALDITE tenha criado pessoa jurídica em nome da Ré MARLENE com o propósito de participar de licitações e menos ainda de frustrar ou fraudar seu caráter competitivo.

Do depoimento da Ré VALDITE, o que se extrai é que ela e a Ré MARLENE mantinham seus estabelecimentos comerciais no mesmo espaço físico, apenas com uma parede de separação, operando pessoas jurídicas distintas e comercializando produtos diferentes. Não há nos autos dados que permitam concluir que alguma dessas pessoas jurídicas tenha sido constituída com o propósito de fraudar procedimentos licitatórios.

Sendo precários os elementos probatórios que subsídiam a posição adotada na sentença de que a Ré VALDITE tenha praticado o crime do art. 90 da Lei 8.666/1993, outra solução não resta senão reformar o pronunciamento judicial, de modo a absolver a Apelante por falta de prova suficiente para a condenação.

Ante todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação do MPF no que diz respeito ao pleito de reforma da sentença para a condenação do Réu LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA pelo crime que lhe foi imputado; e DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo da defesa, para absolver a Ré VALDITE MENDES PEREIRA, por ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ficando prejudicado o recurso da acusação na parte em que postulado agravamento da pena imposta à referida Acusada.

Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator(a)



Assinado eletronicamente por: WILSON ALVES DE SOUZA - 18/02/2023 10:20:36
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021610580025700000283435462>
Número do documento: 23021610580025700000283435462

Num. 291774023 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0004432-39.2015.4.01.3309

Processo referência: 0004432-39.2015.4.01.3309

VOTO REVISOR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Revisor):

Nada a acrescentar no relatório, acompanho o voto d eminente Relator, que analisou criteriosamente o(s) recurso(s) de apelação, decidindo de acordo com as jurisprudências desta Corte e dos Tribunais Superiores.

É o voto revisor.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0004432-39.2015.4.01.3309 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004432-39.2015.4.01.3309

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: VALDITE MENDES PEREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA - BA23879-S

POLO PASSIVO: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA - BA23879-S e MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898-A

E M E N T A

PENAL. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DE CERTAME LICITATÓRIO. TIPO DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO GESTOR PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE FATO DA EMPRESA VENCEDORA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que absolveu o Réu L. C. T., ex-Prefeito do Município de Pindaí/BA, da acusação de prática do crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993 e condenou exclusivamente a Ré V. M. P. a 4 (quatro) anos de reclusão, pena que foi substituída por duas restritivas de direito, e de apelação interposta pela defesa contra a condenação da mesma Ré. O MPF se insurge contra a absolvição do ex-Prefeito, argumentando que sua responsabilidade criminal está evidenciada por ele ter nomeado pessoas sem qualificação técnica para a comissão de licitação, facilitando o uso dos certames conforme seus próprios interesses sem efetivo controle, assim como está demonstrada por ter ele homologado os resultados dos mesmos procedimentos licitatórios a despeito dos vícios existentes. O MPF também se insurge contra a pena aplicada à Ré V. M. P., alegando existirem elementos nos autos para a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, bem como da culpabilidade da Acusada, de modo a fixar a pena-base em patamar mais elevado. Por sua vez, a defesa sustenta que o dolo da Ré V. M. P. não ficou demonstrado; que até mesmo não se pode dizer que tenha sido frustrado o caráter competitivo da licitação; que não ficou comprovado nenhum ajuste entre empresas concorrentes; que não ficou comprovado efetivo dano ao Erário Público; que a Acusada não tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta; que é possível afirmar até mesmo que a denúncia seja inepta; que a empresa não é de propriedade da Ré, de modo que não pode responder por ela; e que sequer ficou comprovada a materialidade do crime objeto da acusação.

2. Da apelação do MPF contra a absolvição do Réu L. C. T. O crime do tipo do art. 90 da Lei 8.666/1993 só existe na sua forma dolosa, exigindo-se dolo específico para sua configuração. Ausência de comprovação de conduta dolosa por parte do ex-Prefeito no sentido de fraudar a licitação em favor de terceiro. Abertura de procedimento licitatório e homologação de seu resultado são elementos insuficientes para caracterizar a responsabilidade do gestor público, sendo imprescindível a apresentação de elementos mínimos que revelem ter ele manipulado ou permitido que se manipulasse o andamento das licitações de modo a facilitar a vitória de empresa de sua preferência. Entendimento diverso implicaria a responsabilização objetiva do gestor público, o que não é permitido pelo sistema jurídico.

3. Da apelação da defesa contra a condenação da Ré V. M. P. Não demonstração de qual teria sido o ajuste, a combinação ou o expediente de que se serviu a Ré V. M. P. para obter a vantagem da adjudicação do objeto da licitação, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do certame. Ausência nos autos de elementos que confirmem a conclusão de que a Ré V. M. P. tenha criado pessoa jurídica em nome de outra Ré com o propósito específico de participar de licitações e menos ainda de frustrar ou fraudar seu caráter competitivo. Precariedade dos elementos probatórios que subsídiam a posição adotada na sentença de que a Ré V. M. P. tenha praticado o crime do art. 90 da Lei 8.666/1993. Reforma do pronunciamento judicial para absolver a Apelante por falta de prova suficiente para a condenação.

4. Apelação do MPF desprovida para manter a absolvição do Réu L. C. T. Apelação da defesa provida para reformar a sentença e absolver a Ré V. M. P. Prejudicada a apelação do MPF quanto ao pleito de agravamento da pena da Ré V.



M. P.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do MPF, no que diz respeito ao pleito de reforma da sentença e condenação do Réu L. C. T., dar provimento à apelação da defesa, restando prejudicada a apelação do MPF no que diz respeito ao pleito de reforma da sentença para agravamento da pena da Ré V. M. P., nos termos do voto do Relator.

Brasília, data do julgamento.

Desembargador(a) Federal WILSON ALVES DE SOUZA
Relator(a)



Assinado eletronicamente por: WILSON ALVES DE SOUZA - 18/02/2023 10:20:36
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021610580025700000283435462>
Número do documento: 23021610580025700000283435462

Num. 291774023 - Pág. 8